

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE RECUSAL (A) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, QUEM COUBER POR  
DETERMINAÇÃO LEGAL.**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0712.01/2023**

*Recusado em: 26/10/23*

*José Euzimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 070187-0 Quixeré-CE

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, com sede na Rua Jucier Arraes, 192, Santo Antônio, Mossoró-RN, CEP 59.619-717, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:



## EXPOSIÇÃO FÁTICA

---

01. O Município de Quixeré-CE publicou Edital de licitação que detém como objeto a aquisição de gás engarrafado, conforme Edital.
02. Ocorre que no momento da realização do certame o Pregoeiro resolveu corrigir a proposta da empresa SOS Soluções Integradas LTDA, sob o fundamento que tinha apresentado inconsistências no somatório, refazendo os cálculos e corrigido em ata, conforme item 4.3.7 do Edital.
03. Contudo, o aludido item em nenhum momento permitiu que o Pregoeiro procedesse a correção das propostas do licitante e tampouco possibilitou tal situação, havendo em verdade nítido beneficiamento pelo Pregoeiro em favor da SOS Soluções Integradas LTDA e clara ofensa a imparcialidade.
04. Na verdade, o item 4.3.7 do Edital somente indicou qual valor iria prevalecer quando houvesse divergência entre os valores propostos e os descritos por extenso e entre o valor unitário e total, não concedendo nenhuma possibilidade do Pregoeiro corrigir a proposta de algum licitante ou refazer os seus cálculos.
05. Veja portanto que o Pregoeiro ofendeu o princípio da impessoalidade, imparcialidade e isonomia, vez que deveria se manter distante das partes e somente agir conforme previsto na lei e no Edital, não podendo agir em favor de ninguém, já que era para ter havido a desclassificação da empresa SOS Soluções Integradas LTDA, por ter desatendido o Edital.
06. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a desclassificação da aludida empresa, sob pena de nulidade do certame, conforme melhor será explicado adiante.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### I – Do efeito suspensivo

07. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

### II - Da necessária desclassificação da empresa SOS Soluções Integradas LTDA e da ofensa a isonomia, igualdade, imparcialidade e moralidade.



08. Como já adiantado no resumo dos fatos, empresa SOS Soluções Integradas LTDA apresentou proposta com inconsistências no somatório, devendo ser desclassificada por ter desatendido os itens 4.3.4 e 4.3.5, cujo teor segue abaixo:

**4.3.4- Preço unitário e total propostos, cotados em moeda corrente nacional, em algarismos e/ou por extenso, já consideradas, no mesmo, todas as despesas, inclusive tributos, taxas, contribuições e demais encargos incidentes direta e indiretamente no objeto deste Edital;**  
**4.3.5- Planilha de Preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS.**

09. Veja que os itens acima são claro ao dispor que os licitantes devem oferecer proposta com todos os encargos e com os preços totais, situação essa desatendida pelo aludido licitante, vez que havia inconsistências no somatório.

010. Verifique que houve o descumprimento do Edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Essa conduta é considerada grave e deve resultar na sua inabilitação, conforme previsto no artigo 27 da Lei 8.666/93, vez que o edital é o instrumento que estabelece as regras do certame e, portanto, deve ser respeitado por todos os participantes.

011. Corroborando com o aludido entendimento, vale trazer a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1844/2020 - Plenário: "9.4. inabilitação do licitante que apresentou proposta errada e cujo somatório não era coincidente com os valores propostos, ofendendo o teor do art. 27, § 4º, da Lei 8.666/1993."

Acórdão 1883/2018 - Plenário: "9.3. inabilitação dos licitantes que apresentaram documentação em divergência do Edital"

012. De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que trata justamente do tema em questão:

"O edital é a fonte primária de direito do processo licitatório. É através dele que os licitantes podem conhecer as exigências e as condições da licitação. O seu conteúdo, por isso mesmo, é vinculante para a Administração Pública e para os particulares interessados" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 437).

013. Diante desse cenário, era imprescindível que a Administração Pública atuasse de forma diligente para garantir a inabilitação do licitante que



descumpriu o Edital, primando pela lisura do processo licitatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

014. A inabilitação do licitante que descumpriu o edital é uma medida necessária para preservar a integridade do certame e garantir a efetivação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

015. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, vez que o Pregoeiro resolveu corrigir a proposta da empresa SOS Soluções Integradas LTDA, sob o fundamento que tinha apresentado inconsistências no somatório, refazendo os cálculos e corrigido em ata, conforme item 4.3.7 do Edital e cujo teor segue abaixo:

**4.3.7- Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.**

016. Verifique que o aludido item acima em nenhum momento permitiu que o Pregoeiro procedesse a correção das propostas do licitante e tampouco possibilitou que refizesse os cálculos do licitante, havendo em verdade nítido beneficiamento pelo Pregoeiro a SOS Soluções Integradas LTDA e clara ofensa a imparcialidade.

017. Na verdade, o item 4.3.7 do Edital somente indicou qual valor iria prevalecer quando houvesse divergência entre os valores propostos e os descritos por extenso e entre o valor unitário e total, não concedendo nenhuma possibilidade do Pregoeiro corrigir a proposta de algum licitante ou refazer os seus cálculos.

018. Veja portanto que o Pregoeiro ofendeu o princípio da impessoalidade, imparcialidade e isonomia, vez que deveria se manter distante das partes e somente agir conforme previsto na lei e no Edital, não podendo agir em favor de ninguém, já que era para ter havido a desclassificação da empresa SOS Soluções Integradas LTDA, por ter desatendido o Edital.

019. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a paridade na disputa do certame e a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

020. Esse princípio está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública



significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, **“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro”**.

021. Levando para o caso em concreto podemos perceber que houve clara ofensa ao princípio da igualdade, vez que o nitidamente o Pregoeiro beneficiou licitante sem qualquer justificativa legal. Veja julgador, a própria Lei das Licitações veda a prática de atos atentatórios à igualdade, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que** comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou **qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (GRIFADO)

022. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”*.

023. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade, já que o Pregoeiro agiu por conta própria, beneficiando indevidamente licitante, sem qualquer previsão legal o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I e II, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

<sup>1</sup> Filho, José dos Santos. Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 1994, p.194.



Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**II - estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas** brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

024. Ante o exposto, requer a desclassificação da empresa SOS Soluções Integradas LTDA, sob pena do ente público corroborar com a aludida ilegalidade perpetrada no certame.

## DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

### 01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

a) Que seja desclassificada a empresa SOS Soluções Integradas LTDA, nos termos expostos.

### 02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a). Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

**04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.**

**05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.**

**Nesses termos, pede deferimento.**

**Natal/RN, 21 de dezembro de 2023.**



---

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**  
**CNPJ nº 33.152.064/0002-48**  
**REPRESENTADO PELA SOCIA: MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA**  
**CPF 413.671.974-49.**

MARIA IVONEIDE DA SILVA  
MOURA:41367197449  
97449

Assinado de forma digital por MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA:41367197449  
Dados: 2023.12.21 14:45:31 -03'00'